

CFE	
Instituição	
Processo	003067/80
Parecer	902/81

<b>CLN APRECIADO</b>		P
Data	Sujeito a Deliberação de PLENÁRIO	
01-03-82		
Secretário	Ord.	
<i>[Assinatura]</i>		

*Parecer nº*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO		SP
Consulta sobre a Qualificação dos Supervisores dos Estágios de Psicologia		
RELATOR: SR. CONS. ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ		
PARECER N.º <i>122/82</i>	CÂMARA OU COMISSÃO C.L.N.	APROVADO EM <i>03/03/82</i>
I - RELATÓRIO		PROCESSO N.º 3.067/80-CFE
<p>A Presidência do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO solicita deste Conselho Federal de Educação "manifestação sobre o alcance das Resoluções n.ºs 15/77 do Conselho Federal de Psicologia, e 8/79 do Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, ambos estabelecendo normas para o credenciamento de supervisores de estágio de psicologia, credenciamento esse a ser feito junto órgãos de fiscalização do exercício profissional.</p> <p>No Parecer CEE n.º 1.813/80 em que foi calcada a consulta dirigida a este Conselho consta o seguinte trecho:</p> <p>"Examinando a Resolução n.º 8/79 do CRP e a que lhe deu embasamento, oriunda do egrégio Conselho Federal de Psicologia (Resolução CFP n.º 15/77, de 20/12/77), entendo que as mesmas invadem área de atribuição dos Conselhos Estaduais e do Conselho Federal de Educação, principalmente na exigência quanto à qualificação docente dos Supervisores dos Estágios de Psicologia para fins curriculares (cursos de graduação e pós-graduação).</p>		

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

O Parecer CFE Nº 403/62, citado nos *considerando*, da Resolução CFP Nº 15/77, de autoria do eminente ex-conselheiro Valnir Chagas, trata da habilitação do Psicólogo e do estabelecimento dos mínimos de conteúdo e duração do Curso de Psicologia.

No parecer supracitado está estabelecido que deverá haver estágio supervisionado, mas em nenhum momento trans\_ fere ao Conselho Federal de Psicologia ou ao Conselho Regional de Psicologia a competência quanto a qualificação dos docentes para ministrar os cursos de Psicologia, tanto na graduação como na pós-graduação.

Assim sendo, indico a este Conselho dirija-se ao egrégio Conselho Federal de Educação a fim de que se manifeste sobre o alcance das Resoluções Nº 8/79 do CRP da 6ª Região e Nº 15/77 do CFEP, e para esclarecer quais as providências a serem tomadas pelo CFE e CEE no caso em que o entendimento seja de que tenha havido interferência em suas competências específicas."

A consulta foi aqui encaminhada a Câmara do Ensino Superior, 1º Grupo, onde a cons. Maria Antonia relatou o Parecer Nº 902/81 concluindo pela conveniência de ser o assunto examinado na Câmara de Legislação e Normas onde, aliás, já haviam sido prolatados outros pareceres versando matéria idêntica ou análoga. Não se furtou, porém, a digna Relatora a expressar desde logo o seu pensamento sobre alguns aspectos do problema, dizendo:

"O caso em apreço diz respeito à supervisão de estágios, podendo envolver aspectos peculiares, não diretamente considerados nos citados pareceres.

Com efeito, tratando-se de estágios *curriculares*, inseridos no processo de formação a que se ordena o curso, sua supervisão e seguramente função *docente*; e como tal compete aos Conselhos de Educação estabelecer as condições e normas para o seu desempenho.

Por outro lado, porém, o estágio em si consiste na prá-

tica supervisionada de atividades *profissionais* definição na qual não parece possível suprimir ou substituir o adjetivo '*profissionais*, mas apenas distinguir-lhe a conotação: não do *modo ao qual* se praticam as atividades, como em '*exercício profissional* , mas da *natureza* das atividades praticadas, as mesmas (ainda que não necessariamente todas) envolvidas naquele exercício. Acresce que esta prática é feita em *campos reais* - serviços, clínicas, consultórios - em situações reais de contacto estagiário-cliente.

Todos esses aspectos parecem indicar uma interface docente/profissional na função do supervisor de estágio, cujas implicações merecem ser examinadas e explicitadas, em complementação ao que, sobre a distinta jurisdição, respectivamente, dos órgãos profissionais e dos Conselhos de Educação, este CFE já tem manifestado."

#### VOTO DA RELATORA

O Conselho Federal de Educação, em numerosos e coerentes pronunciamentos, tem procurado distinguir com nitidez as esferas em que devam operar, de um lado, os órgãos do ensino, e, de outro, os encarregados da fiscalização do exercício profissional. E vem sustentando a necessidade de nos precavermos contra um certo tipo de legislação (*lato sensu*) que, "a pretexto de fixar os requisitos para o exercício profissional, estabelece também as condições para o exercício da docência em estabelecimentos de ensino superior" (ver pareceres Nºs 4.074/74, 56/76, e 2.089/76, entre outros).

Este último parecer foi emitido a propósito de caso absolutamente idêntico ao de que ora se trata: o Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) pretendia regulamentar o estágio supervisionado a que se refere a Resolução CFE s/n de

13/3/70, que "fixa os mínimos de conteúdo e duração do curso de Serviço Social", e não o quiz fazer antes de consultar o Ministério da Educação e Cultura. A consulta foi, pelo titular da Pasta, encaminhada a este Conselho que assim opinou no pronunciamento *supra* aludido de que fomos Relatora:

"Ao ver da Relatora pode e deve o CFAS impedir que simples estagiários desempenhem funções que a Lei nº 3.252, de 27 de agosto de 1957, reserva aos que sejam diplomados em cursos de Serviços Social e tenham seus diplomas devidamente registrados tanto no órgão competente do MEC quanto no encarregado de fiscalizar o exercício profissional. Esse procedimento se situa no âmbito de sua competência, como resulta do estatuído no art. 6º do Regulamento baixado pelo Decreto nº 994, de 15 de maio de 1957, que reza: 'A disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Assistente Social caberão ao Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e aos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), criados por este Regulamento'.

Até aí vai a competência do CFAS, *não além*. Não pode ele invadir área de atribuições reservada às autoridades do ensino, procurando disciplinas matéria, como a da realização dos estágios, essencialmente *pedagógica* ligada à formação prática do *estudante matriculado em curso de Serviço Social*.

O estágio *faz parte do curso*. Corresponde, como bem acen tua o Parecer nº 242/70 que deu origem à Resolução fixa. dora dos mínimos de conteúdo e duração do curso de Serviço Social, à 'base do curso na sua parte profissional'. Ele é uma *exigência curricular* e, por assim dizer, o ponto alto da formação do futuro Assistente Social. Como tal não pode ser regulado - em sua estruturação, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação - a não ser pelos que se encarreguem de levar a cabo aquele trabalho de formação, ou sejam, os professores atuando de acordo com as normas fixadas pelos *Departamentos* e pelos *cole-giados* a que se subordine o curso em questão.

Bem sabemos que o órgão de classe tem interesse em que a formação do Assistente Social se desenvolva em consonância com os princípios que presidirão sua futura atividade profissional. Mas esse interesse está suficientemente salvaguardado graças a outros meios, entre eles consubstanciado na exigência a que faz menção do art. 5 da Lei nº 3.252, de 27 de agosto de 1957: serem Assistentes Sociais, devidamente matriculados no órgão de classe, os professores das matérias específicas do curso de Serviços Social." (Documenta 188/78)

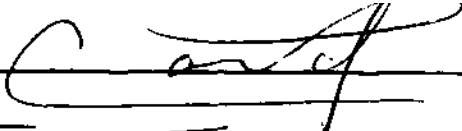
Esse pronunciamento se ajusta como uma luva ao caso de que ora se trata, o que nos dispensa de fazer outros comentários a respeito. Limitamo-nos a firmar, a propósito do estágio supervisionado em Psicologia, as duas seguintes conclusões:

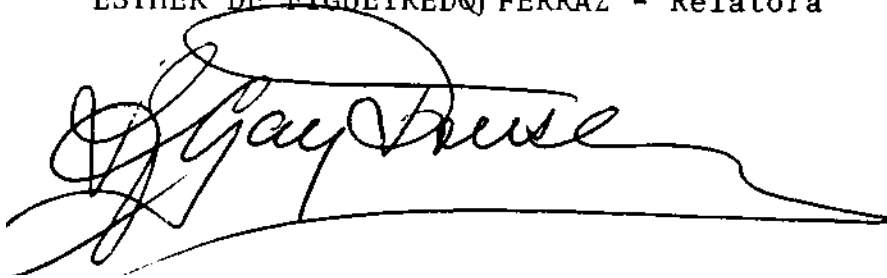
a) o disciplinamento do referido estágio deve ficar a cargo dos órgãos competentes dos sistemas de ensino e, ainda, das próprias instituições universitárias, na forma fixado em seus Regimentos e outros atos normativos que os complementam;

b) os supervisores do estágio deverão ser Assistentes Sociais com registro no órgão encarregado da fiscalização do do exercício profissional. isso além *de satisfazerem as condições indicadas por este CFE para o exercício do magistério nas especialidade*

Parece-nos, assim, que se poderia sugerir ao sr. Ministro da Educação e Cultura a tomada de providências junto a( Ministério do Trabalho visando E revogação daquelas duas Resoluções, havendo conveniência em que o Aviso contendo tal sugestão fosse acompanhado de cópia do presente parecer assim como dos que nele foram citados. Quanto ao consulente, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo, entendemos que se lhe deva responder nos termos deste pronunciamento.

A C.L.N. aprova o voto da Relatora Sala  
das Sessões, a 1º de março de 1982

  
\_\_\_\_\_  
*Esther de Figueiredo Ferraz*  
ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ - Relatora



**MEC/CPE**

**PARECER Nº 122/82**

**PROC. Nº 3067/80**

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretta Filho, em 03 de março de 1982.



# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)